



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

Pacientes: Todas as pessoas em gozo de saída temporária, na modalidade visita temporária ao lar/frequência a curso

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Autoridade coatora: Vara de Execuções Penais

Ação originária: 5092166-18.2020.8.19.0500

Amicus Curiae: Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos - IDDD

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: HABEAS CORPUS COLETIVO – EXECUÇÃO PENAL – PACIENTES: TODAS AS PESSOAS EM GOZO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, NA MODALIDADE VISITA TEMPORÁRIA AO LAR/FREQÜÊNCIA A CURSO – AÇÃO CONSTITUCIONAL IMPETRADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA DECISÃO DA VEP QUE DETERMINOU O RETORNO DOS PACIENTES ÀS UNIDADES PRISIONAIS DE ORIGEM, ALEGANDO QUE O PLANO DE RETORNO APRESENTADO PELA SEAP É VAGO E IMPRECISO, SEM CRITÉRIOS DE CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO E SEM ADOÇÃO DE MEDIDAS MÍNIMAS DE PREVENÇÃO – LIMINAR CONCEDIDA, PARA SUSPENDER O RETORNO DOS PACIENTES, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DESTA WRIT – PRELIMINARES ARGUIDAS PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO E DE ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL DE FORMA COLETIVA – REJEIÇÃO - NO PRESENTE CASO, A AÇÃO CONSTITUCIONAL FOI IMPETRADA DE FORMA COLETIVA, REUNINDO TODOS OS APENADOS (REFERIDOS NAS ALÍNEAS “C” E “D” – DECISÃO DO ITEM 1-ANEXO1 OU FLS. 6-DOC. 1-ANEXO1) QUE DEVERIAM RETORNAR ÀS UNIDADES PRISIONAIS DE ORIGEM, INDICANDO A VARA DE EXECUÇÕES PENAS COMO AUTORIDADE COATORA. O HABEAS CORPUS É UTILIZADO QUANDO ALGUÉM SOFRE, OU SE ACHA NA IMINÊNCIA DE SOFRER, UM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EM SUA LIBERDADE DE IR E





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

VIR, NÃO ADMITINDO EXAME MAIS APROFUNDADO DA PROVA. A REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL É GRATUITA E PODE SER IMPETRADA POR QUALQUER PESSOA, NÃO NECESSITANDO HABILITAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO. QUANTO AO *HABEAS CORPUS* COLETIVO, A LEGITIMIDADE ATIVA ESTÁ DELINEADA NO ARTIGO 12 DA LEI 13.300/2016, POR ANALOGIA AO DISPOSTO EM RELAÇÃO AO MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. APÓS O JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* Nº 143.641/SP, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A AÇÃO CONSTITUCIONAL PARA TUTELAR O INTERESSE COLETIVO EM SENTIDO ESTRITO, PASSOU A SER ADMITIDO. ASSIM SENDO, CONSIDERANDO QUE A DEFENSORIA PÚBLICA ESTÁ INSERIDA NO ROL ACIMA, BEM COMO A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF, CONHECE-SE DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL - QUANTO AOS PEDIDOS FORMULADOS EM FAVOR DE DIEGO ABELHA PASSOS (DOC. 36) E CRISTIANO FURTADO DE OLIVEIRA (DOC. 48), ESTE *WRIT* NÃO É A VIA ADEQUADA PARA A ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA CASO, DEVENDO A PARTE INTERESSADA PLEITEAR A BENESSE NO PROCESSO DA EXECUÇÃO, JUNTO À VEP, QUE JÁ TEM CONHECIMENTO DA DECISÃO LIMINAR, TENDO TOMADO TODAS AS PROVIDÊNCIAS PARA SEU CUMPRIMENTO. ADUZA-SE QUE, EM CONSULTA REALIZADA NO *SITE* DO TJRJ (SEEU), O JUÍZO DA VEP, EM 29/09/2020, DETERMINOU QUE A SEAP PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO APENADO DIEGO ABELHA PASSOS, PARA CONTINUAR A USUFRUIR DE VISITA PERIÓDICA AO LAR, UMA VEZ QUE BENEFICIADO PELA LIMINAR EXARADA NO PRESENTE HC. (VER SEQ. 67.1 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0065148-91.2016.8.19.0001) - O MESMO OCORREU EM RELAÇÃO AO APENADO CRISTIANO FURTADO OLIVEIRA, EM 06/10/2020. ASSIM, PELOS MOTIVOS JÁ MENCIONADOS E POR JÁ TER SIDO CONCEDIDA A EXTENSÃO PELA VEP, NÃO SE CONHECE DOS PEDIDOS FORMULADOS EM FAVOR DE DIEGO E CRISTIANO. **NO MÉRITO:** A QUESTÃO AQUI É AVALIAR SE O PLANO DE RETORNO APRESENTADO PELA SEAP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

PREENCHE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA, REDUZINDO AO MÁXIMO O RISCO DE DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS NAS UNIDADES PRISIONAIS. O MUNDO VIVE UMA PANDEMIA DE COVID-19 QUE JÁ MATOU SÓ NO BRASIL MAIS DE 150.000 PESSOAS EM SETE MESES, COM MAIS DE 5.000.000 DE CASOS NOTIFICADOS DE CONTAMINAÇÃO PELO CITADO VÍRUS, SENDO NECESSÁRIO QUE O ESTADO TOME DECISÕES NO SENTIDO DE REDUZIR OS DANOS À POPULAÇÃO. OS ENCACERADOS POSSUEM IMUNIDADE BAIXA EM RAZÃO DO PRÓPRIO AMBIENTE DAS PENITENCIÁRIAS, INCLUSIVE COM SUPERLOTAÇÃO, O QUE OS DEIXA MAIS SUSCETÍVEIS ÀS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS E PULMONARES, COMO TUBERCULOSE E PNEUMONIA. NESTE SENTIDO, A FIM DE EVITAR DANOS MAIORES NOS SISTEMAS PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO, FOI EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA A RECOMENDAÇÃO 62, QUE EM SEU ARTIGO 5º, RECOMENDOU AOS MAGISTRADOS COM COMPETÊNCIA SOBRE A EXECUÇÃO PENAL QUE ADOTASSEM MEDIDAS DE REDUÇÃO DOS RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS E DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. NESTE VIÉS, OBSERVA-SE, ADEMAIS, QUE O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DESTE ESTADO, ATENDENDO REQUERIMENTO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, CONSIDERANDO OS DECRETOS ESTADUAIS Nº 46.970/2020 E 46973/2020, VEM TOMANDO MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO, TANTO QUE EM MARÇO DE 2020, SEGUINDO AS RECOMENDAÇÕES DO CNJ, DETERMINOU QUE OS APENADOS CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO, BEM COMO AQUELES EM REGIME SEMIABERTO MAS EM GOZO DE TRABALHO EXTRAMUROS E VISITA PERIÓDICA AO LAR/FREQUÊNCIA A CURSO, ALÉM DAS PESSOAS INTERNADAS PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO COM DIREITO A SAÍDAS TERAPÊUTICAS, NÃO RETORNASSEM





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

ÀS SUAS UNIDADES PRISIONAIS DE ORIGEM, PERMANECENDO EM PRISÃO DOMICILIAR EM CARÁTER TEMPORÁRIO. A MEDIDA FOI PRORROGADA DIVERSAS VEZES, SENDO QUE, EM 13/07/2020, O JUÍZO DA VEP DECIDIU PRORROGAR “PELA ÚLTIMA VEZ OS EFEITOS DA DECISÃO ANTERIOR, TENDO EM VISTA A CONTINUIDADE DAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS ANTERIORMENTE RELATIVAS A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DO NOSSO ESTADO E A IMPRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DA DOENÇA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DESTE ESTADO”, ATÉ O DIA 12/08/2020. NO ENTANTO, EM DECISÃO DE 11/08/2020, PRORROGOU MAIS UMA VEZ A MEDIDA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS APENADOS EM GOZO DO BENEFÍCIO DE SAÍDA EXTRAMUROS, NA MODALIDADE DE TRABALHO EXTERNO (TEM), E AOS APENADOS EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO NAS UNIDADES PRISIONAIS ESTADUAIS (PAD). NO QUE SE REFERE AOS APENADOS EM GOZO DE SAÍDAS EXTRAMUROS, NA MODALIDADE DE VISITA PERIÓDICA AO LAR (VPL) E AQUELES EM GOZO DE SAÍDAS TERAPÊUTICAS, DETERMINOU QUE RETORNASSEM ATÉ O DIA 14/09/2020. AO FINAL, DETERMINOU QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTASSE PLANEJAMENTO, CONSIDERANDO AS DATAS DE RETORNO CONSTANTES DA DECISÃO. OCORRE QUE O PLANO DE RETORNO DOS APENADOS APRESENTADO PELA SEAP SE MOSTRA INCOMPLETO, NECESSITANDO DE MAIORES ESCLARECIMENTOS, QUE FORAM REQUERIDOS E NÃO ATENDIDOS, COMO POR EXEMPLO, LISTAGEM COMPLETA DOS BENEFICIADOS, ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ISOLAMENTO SANITÁRIO A SER CUMPRIDO, INFORMAÇÕES QUANTO AOS TESTES CLÍNICOS A SEREM REALIZADOS, PERSPECTIVAS DE VISITAÇÃO NAS UNIDADES E LOGÍSTICA EMPREGADA AOS PRESOS QUE OBTIVERAM BENEFÍCIOS AO LONGO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ALGUMAS SITUAÇÕES DEVEM SER





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

PREVISTAS NO PLANO DE RETORNO, INCLUINDO OS APENADOS QUE GOZAM DE SAÍDAS DIÁRIAS (TRABALHO EXTRAMUROS (TEM), COM ISOLAMENTO PERMANENTE, EVITANDO O CONTATO COM OUTROS PRESOS, JÁ QUE NESSE CASO A QUARENTENA POR 14 DIAS FICA IMPRATICÁVEL, CONFORME PARECER TÉCNICO DA FIOCRUZ/ENSP, DE 22/07/2020. O ESPECIALISTA CONCLUIU QUE OS PRESOS QUE ENTRAREM E SAÍREM DIARIAMENTE, EXPOSTOS FORA DA PRISÃO AO RISCO DE CONTAMINAÇÃO DURANTE AS ATIVIDADES LABORATIVAS OU DURANTE O TRANSPORTE COLETIVO, REPRESENTARÃO UM RISCO CONSIDERÁVEL DE INTRODUÇÃO DA COVID-19 NAS UNIDADES PRISIONAIS, SUPERLOTADAS E MAL VENTILADAS, ABRIGANDO ALGUMAS DELAS MAIS DE 2.500 PESSOAS PRESAS, SITUAÇÃO QUE FAVORECE A DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA INTRAMUROS. NO MESMO PARECER TÉCNICO CONSTOU QUE OS PORTADORES ASSINTOMÁTICOS E PESSOAS EM PERÍODO DE INCUBAÇÃO, ASSIM COMO OLIGO SINTOMÁTICOS, SUSCEPTÍVEIS DE TRANSMITIREM A COVID-19, NÃO PODEM SER DETECTADOS PELAS MEDIDAS SIMPLES USUALMENTE UTILIZADAS, COMO AFERIÇÃO DE TEMPERATURA OU QUESTIONÁRIO SOBRE SINTOMAS. HÁ TAMBÉM A SITUAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO, QUE DEVE SER MELHOR AVALIADA NO PRESENTE CONTEXTO, JÁ QUE DIFICULTA, EM MUITO, O ISOLAMENTO SOCIAL RECOMENDADO PELA OMS. DE ACORDO COM O DEMONSTRATIVO APRESENTADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO SISTEMA PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS, AS TAXAS DE OCUPAÇÃO EM 28/07/2020 JÁ SE MOSTRAVAM ELEVADAS. EVIDENCIADA A SUPERLOTAÇÃO EM ALGUMAS UNIDADES PRISIONAIS, COM O RETORNO DOS APENADOS, A CONDIÇÃO DE ISOLAMENTO SOCIAL SE TORNA MAIS COMPLEXA, CHAMANDO A ATENÇÃO PARA O PRESÍDIO CARLOS TINOCO DA FONSECA – SEAPCF QUE TERÁ OCUPAÇÃO PREVISTA PARA 233%; PRESÍDIO LEMOS DE BRITO – SEAPLB PARA 193%; PRESÍDIO DIOMEDES VINHOSA MUNIZ





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

– SEAPVM PARA 169%; PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL ESMERALDINO BANDEIRA – SEAPEB PARA 177%; INSTITUTO PENAL VICENTE PIRAGIBE – SEAPVP PARA 173%; PRESÍDIO DALTON CRESPO DE CASTRO – SEAPDC PARA 154% E INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO PARA 125% DE SUAS RESPECTIVAS CAPACIDADES. NESSE CENÁRIO, PODEMOS CITAR O INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO (IPPSC), QUE DESDE JULHO DE 2016 ENCONTRA-SE SOB A JURISDIÇÃO INTERVENTIVA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, SENDO EDITADA RESOLUÇÃO EM 31/08/2017, PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH), ASSENTANDO QUE O ESTADO NÃO DEMONSTROU A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS PARA REDUZIR A SUPERLOTAÇÃO E MELHORAR AS CONDIÇÕES DE DETENÇÃO NAQUELE CENTRO. NA RESOLUÇÃO DE 22/11/2018, A MESMA CORTE ESTIPULOU OUTRAS OBRIGAÇÕES MAIS CONCRETAS NO TOCANTE À SUPERLOTAÇÃO. A OCUPAÇÃO DO INSTITUTO VICENTE PIRAGIBE É OBJETO DO PROCESSO Nº 0358308-65.2011.8.19.0001 (6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA) E, NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE AGRAVO Nº 0010566-13.2017.8.19.0000 (SEXTA CÂMARA CÍVEL). REGISTRE-SE QUE, EM 27/09/2017, A RELATORA DO AGRAVO ACIMA MENCIONADO, DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, PROFERIU VOTO, FAZENDO CONSTAR O SEGUINTE: “AO CONTRÁRIO, DEMONSTRA O PETICIONÁRIO QUE A ALOCAÇÃO DOS PRESOS EM CONDIÇÕES DE SUPERLOTAÇÃO TEM SE AGRAVADO, SEM QUE OUTRAS MEDIDAS ALTERNATIVAS TENHAM SIDO IMPLEMENTADAS OU ESTUDADAS, DE FORMA QUE NESTE PROCESSO A ÚNICA COISA POSSÍVEL DE SE FAZER PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA, DENTRO DOS LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO, QUANTO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUESTÃO, É A LIMITAÇÃO NA FORMA POSTA NA LIMINAR ORIGINÁRIA.” PARA MELHOR ILUSTRAR O QUADRO DE PANDEMIA, O





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

BOLETIM SEMANAL SOBRE CONTÁGIOS E ÓBITOS NO SISTEMA PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO PUBLICADO PELO CNJ EM 23/09/2020 (ATUALIZADO ATÉ 21/09/2020), INFORMA QUE OS CASOS DE COVID-19 VÊM CRESCENDO DE FORMA IMPORTANTE ENTRE OS SERVIDORES E, ENTRE 15 DE JUNHO A 21 DE SETEMBRO, OS REGISTROS SUBIRAM 359%, PASSANDO DE 678 PARA 3.110 OCORRÊNCIAS NO PERÍODO. JÁ NO SISTEMA PRISIONAL O AUMENTO DE CASOS ENTRE OS SERVIDORES FOI DE 201% (DE 3.149 PARA 9.493). DO TOTAL DE ÓBITOS DE PRESOS, 50% OCORRERAM NA REGIÃO SUDESTE DO PAÍS, ONDE TAMBÉM FORAM REGISTRADOS 43,4% DE ÓBITOS DE SERVIDORES DO SISTEMA PRISIONAL. DESTARTE, É INEGÁVEL QUE A SUPERLOTAÇÃO E AS CONDIÇÕES INSALUBRES DAS UNIDADES PRISIONAIS SÃO FATORES PREPONDERANTES PARA A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVIRUS, MAS COMPETE ÀS AUTORIDADES IMPLEMENTAR MEDIDAS SANITÁRIAS E PREVENTIVAS PARA EVITAR OU DIMINUIR PREJUÍZOS À SAÚDE DOS DETENTOS E DOS SERVIDORES QUE TRABALHAM NAS UNIDADES PRISIONAIS. OBSERVE-SE, AINDA, QUE, CONFORME CONSTA DA DECISÃO DO ITEM1-ANEXO 1, O PROMOTOR DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA (FINAL 4), FRISOU A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAR A SEGURANÇA SANITÁRIA AOS APENADOS, AOS AGENTES E AOS DEMAIS PRESENTES NAS UNIDADES PRISIONAIS. POR OUTRO LADO, NÃO PODEMOS ADMITIR QUE A PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 SEJA MANEJADA COM UM “CHEQUE EM BRANCO” PARA A LIBERTAÇÃO INDISCRIMINADA DE QUEM SE ENCONTRA DETIDO, DE FORMA CAUTELAR OU EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, SENDO NECESSÁRIA UMA PONDERAÇÃO ENTRE O INTERESSE PARTICULAR DO PRESO E O INTERESSE PÚBLICO, NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, EM RESPEITO AO ART. 5º, CAPUT, DA CRFB/88. POR FIM, NÃO OBSTANTE A MANIFESTAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO SISTEMA PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS, NÃO HÁ





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

COMO IMPOR À VEP A OBRIGAÇÃO DE ANALISAR INDIVIDUALMENTE OS MAIS DE 3.000 PROCESSOS SEM A DEVIDA PROVOCAÇÃO DA PARTE. NO CASO, CABE AO INTERESSADO REQUERER JUNTO AO JUÍZO A QUO, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O BENEFÍCIO QUE ENTENDER PERTINENTE. DE TODO O EXPOSTO, ACOLHE-SE PARCIALMENTE O PLEITO, PARA MANTER SUSPENSO O RETORNO DOS REFERIDOS APENADOS POR MAIS 90 DIAS, RECOMENDADO-SE AO JUÍZO DA VEP, SE ENTENDER CABÍVEL, QUE A SEAP APRESENTE NOVO PLANO DE RETORNO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DE FORMA MINUCIOSA, ESCLARECENDO, INCLUSIVE, AS DÚVIDAS SUSCITADAS ANTERIORMENTE. APRESENTADO O PLANO PELA SEAP/RJ E EXPIRADO O PRAZO DE 90 DIAS, CABERÁ À VEP, APÓS A MANIFESTAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS, PROFERIR NOVA DECISÃO, OBSERVANDO A VIABILIDADE DE RETORNO DOS APENADOS, EM TERMOS OPERACIONAIS, ATENTANDO-SE PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS PRESOS E SERVENTUÁRIOS, ALÉM DE OUTROS QUE SE FIZEREM PRESENTES NAS UNIDADES PRISIONAIS DESTE ESTADO. **PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* **0061763-02.2020.8.19.0000**, em que figura como pacientes todas as pessoas em gozo de saída temporária, na modalidade de visita temporária ao lar/frequência a curso, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada nesta data, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, conceder parcialmente a ordem; em relação aos requerentes Diego Abelha Passos e Cristiano Furtado**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

***Habeas corpus* nº 0061763-02.2020.8.19.0000**



Oliveira, não se conhece do presente writ, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

A presente ordem de *habeas corpus* (coletivo) foi impetrada em favor de todas as pessoas em gozo de saída temporária, na modalidade de visita temporária ao lar/frequência a curso, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, que teria determinado o retorno dos pacientes às unidades prisionais de origem.

A Impetrante argumenta que, em março de 2020, a Vara de Execuções Penais, em razão da pandemia causada pela COVID-19, determinou que os apenados cumprindo pena em regime aberto, bem como aqueles em regime semiaberto, mas em gozo de trabalho extramuros e visita periódica ao lar/frequência a curso, além das pessoas internadas para cumprimento de medida de segurança de internação, com direito a saídas terapêuticas, não retornassem às suas unidades prisionais de origem, permanecendo em prisão domiciliar em caráter temporário.

Após sucessivas prorrogações, em 06 de julho de 2020, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária solicitou a Vara de Execuções Penais nova prorrogação da data de retorno dos apenados em questão, até o dia 12 de agosto de 2020, dando início ao procedimento especial originário da presente ordem de *habeas corpus*.

De acordo com a SEAP, o retorno dos apenados representaria grande risco de contaminação intramuros, já que se tratava de aproximadamente 3.000 apenados com os aludidos benefícios, distribuídos por 17 unidades prisionais, inexistindo disponibilidade de locais para o devido isolamento social dos mesmos.

Em 13/julho/2020, a VEP acolheu os argumentos da SEAP e, conseqüentemente, prorrogou o retorno dos apenados nas situações mencionadas para o dia 12/agosto/2020, determinando, ainda, que a SEAP apresentasse um planejamento de retorno, no qual incluísse a relação das unidades, o isolamento sanitário, o teste clínico sempre e quando possível, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

visitação nas unidades, bem como a logística a ser empregada aos presos que obtiveram durante esse período.

A SEAP apresentou um planejamento em 31/07/2020, mas a Defensoria Pública questionou o referido documento, pois se apresentava vago e impreciso, não indicando critérios de controle epidemiológico, adoção de medidas mínimas de prevenção e afins, de modo que o retorno dos apenados, naquele momento, representar-se-ia prematuro e desaconselhado, tendo, então, solicitado nova prorrogação do retorno dos aludidos apenados, sendo endossada pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e de Direitos Humanos, em parecer de 03/08/2020, bem como por diversos Promotores de Justiça em atuação junto à VEP.

Não obstante, em 11/08/2020, a VEP proferiu decisão determinando que os apenados que estavam em gozo de visita periódica ao lar/frequência a curso e os pacientes em medida de segurança com saídas terapêuticas, retornassem às unidades de origem até o dia 14 de setembro, devendo a SEAP apresentar plano detalhado acerca desse retorno, o que ocorreu em 21/08/2020.

Segundo a Impetrante, o novo plano de retorno de apenados nada tinha de novo em relação ao outrora apresentado, apenas com as datas previstas para retorno dos apenados em cada uma das unidades, motivo pelo qual a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos requereu a intimação da SEAP para que fornecesse aos autos listagem nominal dos apenados com saída temporária, enquanto que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio dos signatários da presente ação de habeas corpus, requereu nova prorrogação do prazo de retorno dos apenados em questão, ante a inexistência de indiscutíveis lacunas no planejamento da SEAP quanto ao retorno dos apenados, diante do grave risco a saúde de pessoas privadas de liberdade e aquelas que estariam prestes a retornar.

Na ocasião, a Defensoria Pública ainda postulou ao Juízo da Execução Penal a manutenção em prisão domiciliar das pessoas privadas de liberdade do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC) e do Instituto Penal Vicente Piragibe (IPVP), ambos estabelecimentos prisionais destinados





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

ao cumprimento de pena em regime semiaberto e que receberiam o maior quantitativo de detentos a partir 10 de setembro.

Ressaltou que a manutenção do regime de recolhimento domiciliar vigente desde março de 2020, a par de despontar como medida de proteção às pessoas privadas de liberdade, aos servidores e a todas as pessoas que gravitam em torno do sistema penitenciário, viabilizaria a manutenção dos atuais patamares de encarceramento – ao menos em níveis semelhantes a 15/03/2016 – e, embora não solucione o gravíssimo problema do inchaço populacional do parque prisional, representaria relevante amenização do quadro de superlotação carcerária e, por arrasto, atenderia às medidas provisórias da Corte IDH quando ao IPPSC e contribuiria para adimplemento da decisão judicial do Recurso de Agravo nº 0010566-13.2017.8.19.0000 em relação ao Instituto Penal Vicente Piragibe (IPVP).

A SEAP, por sua vez, em 06 de julho de 2020, no início do procedimento originário, chegou a alertar que não havia “*a possibilidade... (de) disponibilizar locais para o devido isolamento social de retorno*”, registrando os impetrantes que a quantidade de pessoas privadas de liberdade em regime de recolhimento domiciliar era numericamente inferior ao quadro atual.

Desse modo, requereu em liminar e no mérito, levando-se em conta o “*fumus boni iuris consiste na evidente ausência de planejamento mínimo por parte da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária quanto ao retorno dos apenados em comento, bem como da manutenção das condições sanitárias a justificar a manutenção dessas pessoas longe do parque prisional*” e o “*periculum in mora também se mostra claro, posto que a primeira data indicada pela SEAP para o retorno dos apenados é já no dia 10/09/2020, o que indica a brevidade dessa medida*”, além das periculosidades do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e do Instituto Penal Vicente Piragibe, a suspensão do retorno dos apenados em gozo de saída temporária na modalidade de visita temporária a família/frequência a curso e pacientes cumprindo medida de segurança em gozo de saídas terapêuticas às unidades, até a elaboração de plano adequado pela SEAP e até que as condições sanitárias assim permitam. (doc. 02)

A inicial veio instruída com os documentos do anexo 1.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

No doc. 22, a Defensoria Pública informou que a decisão da VEP havia mantido o retorno das pessoas privadas de liberdade aos estabelecimentos prisionais nos precisos termos propostos pela SEAP, iniciando-se já no dia 10/setembro/2020, pelo Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, unidade que se encontra sob a batuta de medidas cautelares da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, reiterou o pedido de concessão da liminar.

O pedido liminar foi deferido no doc. 28, para suspender o retorno dos apenados citados nas alíneas “c” e “d”, da decisão ora combatida, que se encontra no item 1-anexo1 (ou fls. 6-doc. 1-anexo1), datada de 11/08/2020, até o julgamento do mérito da presente ação constitucional.

Outra petição da Defensoria Pública, foi informado que 284 pessoas privadas de liberdade ingressaram, indevidamente, no Instituto Penal Vicente Piragibe, já que foi deferida a liminar nestes autos. Desse modo, pediu a incidência da decisão liminar às referidas pessoas, autorizando que a SEAP/RJ as restitua ao *status quo ante* (recolhimento em regime de prisão domiciliar), mediante a saída da unidade prisional. (doc. 34)

No doc. 36, veio petição subscrita pelo doutor Roger Doyle, PAB/RJ 129.997, pleiteando a concessão do mesmo benefício ao apenado Diego Abelha Passos (em gozo de VPL), uma vez que retornou à unidade prisional de origem (Vicente Piragibe).

No doc. 48, em favor do apenado Cristiano Furtado de Oliveira, representado pela doutora Ana Paula de Oliveira, OAB/RJ, foi requerido o mesmo benefício.

No doc. 54, a DP informou que das 282 pessoas que reingressaram no Instituto Penal Vicente Piragibe no dia 10/setembro/2020, apenas 41 detentos foram postos imediatamente em liberdade. Assim, reiterou o pedido de fls. 34/35.

No doc. 65, proferi decisão determinando que a VEP cumprisse integralmente a decisão concessiva do pedido liminar. No dia 18/09/2020,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

determinei que a Secretaria desta Câmara entrasse em contato com o Juízo da VEP, para obter informações sobre o cumprimento das decisões proferidas nos itens 28 e 65.

Para dirimir dúvida do Juízo da VEP, proferi decisão no doc. 176, tendo inclusive indeferido pedido formulado em favor de Diego Abelha Passos.

Doc. 179: pedido da Defensoria Pública para que a SEAP fosse diretamente comunicada ao imediato cumprimento da decisão liminar em relação às pessoas privadas de liberdade que reingressaram no IPVP no dia 10/09/2020, restituindo-as ao regime de prisão domiciliar.

No doc. 188 determinei o encaminhamento da decisão proferida no doc. 28 ao IPVP e à SEAP/RJ, para integral cumprimento. (ver itens 190/191)

Doc. 192: petição da Defensoria Pública apontando que nas informações prestadas às fls. 75, a Autoridade Coatora afirmou que *“as decisões não foram de convicção exclusiva do juízo, mas construída com a participação de todos, inclusive da Defensoria Pública que nas reuniões junto ao GMF não manifestou discordância.”*, além de aduzir que há, à disposição de V. Exa, gravações das mencionadas reuniões.” Esclareceu que a Defensoria Pública jamais deixou de manifestar o seu dissenso em relação ao conteúdo da decisão judicial que desafiara a impetração do presente, tampouco à porosidade do plano de retorno elaborado pela SEAP-RJ. Na mesma petição, a Impetrante trouxe informações de extrema importância, inclusive quadro demonstrativo em que revela o percentual de excedente nas unidades prisionais se houver o retorno de todos os detentos, concluindo que em todas as unidades prisionais com previsão de retorno haveria excesso de contingente populacional com relação ao número de vagas.

Contribuindo com o debate, a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos apresentou manifestação no item 205, de prorrogação do prazo de afastamento dos apenados ora em saída temporária por 30 dias, devendo ser acompanhado de esforço concentrado de avaliação individual do cabimento de PAD ou outro benefício da execução penal, assim como definição de cronograma de retorno





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

correspondente. Vieram também documentos, alguns inéditos. (docs. 213/277)

PJTSP: Por oportuno, entendo necessário transcrever a conclusão da

“i. Não são aferidos neste parecer pressupostos objetivos ou subjetivos inerentes à execução penal, matéria de atribuição exclusiva das Promotorias de Execução Penal, ainda que apreciadas sob a perspectiva concentrada de tutela de interesses

individuais homogêneos.

ii. A indicação de retorno ao cárcere de 3.206 apenados em gozo de saída temporária é avaliada por esta PJTSP sob a perspectiva da viabilidade operacional das medidas de controle sanitário, frente aos impactos da epidemia do COVID-19 no sistema prisional fluminense.

iii. Entende esta PJTSP que sucessivas prorrogações de prazos de afastamento foram e podem ainda ser necessárias, porém acarretam a formação de um grande contingente de apenados com indefinição de retorno.

iv. O planejamento de recepção de apenados em retorno de saída temporária pressupõe a definição desse quantitativo e identificação do perfil prisional para fins de cumprimento de protocolos sanitários.

v. Quanto maior o número de apenados com projeção de retorno, menor será a possibilidade de recepção adequada desse contingente.

vi. Quanto menores as condições de recepção dos apenados em retorno, maiores serão os riscos e os impactos de proliferação da epidemia no ambiente prisional.

vii. A redução do quantitativo de apenados com perspectiva de retorno demanda inevitável avaliação judicial de pressupostos objetivos e subjetivos para concessão de benefícios da execução penal, o que deve se dar sob a perspectiva de individualização da pena nas cartas de execução.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

viii. *As condições históricas de operação das unidades prisionais são deficientes, em especial diante da insuficiência de servidores, superlotação, instalações inadequadas, desassistência material e falhas de assistência em saúde.*

ix. *O cenário epidemiológico demanda a consideração dos riscos sanitários e limites operacionais para a condução dos processos decisórios, sejam eles coletivos ou individuais.*

x. *A PJTSP não se opõe ao protocolo sanitário apresentado pela SEAP que, s.m.j., atende aos padrões mínimos exigíveis.*

xi. *Assevera que o sistema prisional fluminense apresenta reduzida capacidade de atendimento aos protocolos sanitários estabelecidos, isto diante das taxas de ocupação verificadas e o quantitativo de apenados com projeção de retorno.*

xii. *A PJTSP reafirma que o afastamento temporário de apenados em saída temporária se apresentou como medida fundamental e de significativo impacto na prevenção e controle sanitário no ambiente prisional, sem a qual os resultados apurados seriam insustentáveis.*

xiii. *Entende que novas prorrogações devem ser acompanhadas de esforço concentrado na avaliação de benefícios legais e situação individual de apenados, objetivando, pelos fundamentos acima, a dispensa de retorno sempre que possível.*

xiv. *Para tanto, a definição de cronograma de retorno de apenados em saída temporária merece ser antecedida de metas de avaliação dos respectivos processos individuais de execução.*

xv. *Superados os esforços de revisão individual, restará à SEAP comprovar todas as medidas efetivamente adotadas para ampliação da capacidade de recepção e justificar a viabilidade de retorno do efetivo remanescente.”*

Informações da VEP nos itens: 74/118; 124/143; 151/173 e 286.

Pleito da Procuradoria de Justiça no sentido de realizar diligências, o que restou indeferido no item 304. (doc. 291)

A Procuradoria de Justiça exarou parecer pelo parcial conhecimento do *writ*, somente em relação aos pacientes





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

necessitados/assistidos pela Defensoria Pública. No mérito, pela parcial concessão da ordem:

“para que os pacientes retornem às unidades prisionais em prazo não superior a 30 (trinta) dias, de acordo com o Quadro de Fluxo de Retorno a ser estruturado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a qual deverá apresentar à autoridade coatora o cronograma de retorno, conforme cada unidade prisional, consolidando-se a medida liminar. 3. por razão de isonomia de tratamento, aos demais condenados beneficiados por saída temporária na modalidade Visita Periódica ao Lar/Frequência a curso e aos em gozo de medida de segurança com saídas terapêuticas, deferida a EXTENSÃO, haja vista que a parcial concessão da ordem não estará fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, nos termos do art. 580 do CPP (decisão benéfica por não ter sido denegada a ordem).” (doc. 306, repetido nos itens 354, 402 e 450)

No doc. 500, a Defensoria de Justiça requereu a extensão do benefício às pessoas que estavam com retorno à unidade prisional para o dia 18/10/2020. O pedido foi indeferido no doc. 506.

No doc. 517, foram deferidos pedidos de sustentação oral, formulados pela Defensoria Pública e pela Procuradoria de Justiça.

Entrementes, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD) apresentou petição, pleiteando sua admissão no feito como *Amicus Curiae*, requerendo também a concessão da ordem de habeas corpus coletivo, para garantir o direito à prisão domiciliar de todos aqueles apenados em gozo de saída temporária na modalidade de visita temporária a família e/ou frequência a curso, bem como cumprindo medida de segurança em gozo de saídas terapêuticas. Deseja ainda realizar sustentação oral. (docs. 520/653)

No doc. 662, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo deferimento do pedido, definindo como poder do *amicus curiae* a sustentação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

***Habeas corpus* nº 0061763-02.2020.8.19.0000**



oral, apenas e tão-somente nos limites da impetração e suas peças de acréscimo (divisas dos pedidos), sendo que razões, argumentos e pedidos diversos contidos no requerimento de ingresso devem ser considerados alheios e afastados do presente *writ*.

No doc. 670 consta petição do IDDD, indicando o advogado que realizará a sustentação oral, qual seja, doutor Guilherme Ziliani Carnelós, OAB/SP 220.558.

No doc. 673 proferi decisão deferindo o pedido do IDDD.

É o sucinto relatório.

VOTO

No presente caso, a ação constitucional foi impetrada de forma coletiva, reunindo todos os apenados (referidos nas alíneas “c” e “d” – decisão do item 1-anexo1 ou fls. 6-doc. 1-anexo1) que deveriam retornar às unidades prisionais de origem, indicando a Vara de Execuções Penais como autoridade coatora.

Como é de conhecimento, o *habeas corpus* é utilizado quando alguém sofre, ou se acha na iminência de sofrer, um constrangimento ilegal, em sua liberdade de ir e vir, não admitindo exame mais aprofundado da prova.

A referida ação constitucional pode ser impetrada por qualquer pessoa, não necessitando habilitação ou representação de advogado, sendo gratuita.

Quanto ao *habeas corpus* coletivo a legitimidade ativa está delineada no artigo 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao disposto em relação ao mandado de injunção coletivo.

Segue a íntegra do citado dispositivo legal:

“Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Devemos nos recordar que, após o julgamento do *habeas corpus* nº 143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, a ação constitucional para tutelar o interesse coletivo em sentido estrito, passou a ser admitido.

Assim sendo, considerando que a Defensoria Pública está inserida no rol acima, bem como a atual jurisprudência do STF, conheço da ação constitucional.

Quanto aos pedidos formulados em favor de Diego Abelha Passos (doc. 36) e Cristiano Furtado de Oliveira (doc. 48), entendo que este *writ* não é a via adequada para a análise de cada caso, individualmente, devendo a parte interessada pleitear a benesse no processo da execução, junto à VEP, que já tem conhecimento da decisão liminar, tendo, a princípio, tomado todas as providências no sentido de dar cumprimento à mesma.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

Aduza-se que, em consulta realizada no site do TJRJ (SEEU), o Juízo da VEP, em 29/09/2020, já determinou que a SEAP tome as devidas providências no sentido de liberar o apenado Diego Abelha Passos, para continuar a usufruir de visita periódica ao lar, uma vez que beneficiado pela liminar exarada no presente HC. (ver Seq. 67.1 do processo de execução nº 0065148-91.2016.8.19.0001)

O mesmo ocorreu em relação ao apenado Cristiano Furtado Oliveira, em 06/10/2020.

Assim, pelos motivos já mencionados e por já ter sido concedida a extensão pela VEP, não conheço dos pedidos formulados em favor de Diego e Cristiano.

Antes de analisar o mérito, faço um breve relato do caso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



***Habeas corpus* nº 0061763-02.2020.8.19.0000**

Em março de 2020, a Vara de Execuções Penais, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, determinou que os apenados cumprindo pena em regime aberto, bem como aqueles em regime semiaberto, mas em gozo de trabalho extramuros e visita periódica ao lar/frequência a curso, além das pessoas internadas para cumprimento de medida de segurança de internação, com direito a saídas terapêuticas, não retornassem às suas unidades prisionais de origem, permanecendo em prisão domiciliar em caráter temporário.

Em 06 de julho de 2020, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária solicitou a Vara de Execuções Penais nova prorrogação da data de retorno dos apenados em questão, até o dia 12 de agosto de 2020, dando início ao procedimento especial originário (5092166-18.2020.8.19.0500) da presente ordem de *habeas corpus*.

De acordo com a SEAP, o retorno dos apenados representaria grande risco de contaminação intramuros, já que se tratava de aproximadamente 3.000 apenados com os aludidos benefícios, distribuídos por 17 unidades prisionais, inexistindo disponibilidade de locais para o devido isolamento social dos mesmos.

Em 13/julho/2020, a VEP prorrogou o retorno dos apenados para o dia 12/agosto/2020, determinando, ainda, que a SEAP apresentasse um planejamento de retorno, no qual incluísse a relação das unidades, o isolamento sanitário, o teste clínico sempre e quando possível, a visitação nas unidades, bem como a logística a ser empregada aos presos que obtiveram durante esse período.

A SEAP apresentou um planejamento em 31/07/2020, mas a Defensoria Pública questionou o referido documento, pois se apresentava vago e impreciso, não indicando critérios de controle epidemiológico, adoção de medidas mínimas de prevenção e afins, de modo que o retorno dos apenados, naquele momento, representar-se-ia prematuro e desaconselhado, tendo, então, solicitado nova prorrogação do retorno dos aludidos apenados, sendo endossada pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e de Direitos Humanos, em parecer de 03/08/2020, bem como por diversos Promotores de Justiça em atuação junto à VEP.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



***Habeas corpus* nº 0061763-02.2020.8.19.0000**

No dia 11/08/2020, a VEP proferiu decisão determinando que os apenados que estavam em gozo de visita periódica ao lar/frequência a curso e os pacientes em medida de segurança com saídas terapêuticas, retornassem às unidades de origem até o dia 14 de setembro, devendo a SEAP apresentar plano detalhado acerca desse retorno, o que ocorreu em 21/08/2020.

Insatisfeita, a Defensoria Pública impetrou o presente writ, a fim de suspender os efeitos da decisão, até o julgamento do *writ*.

O pedido liminar foi deferido, para suspender o retorno dos apenados em gozo de saída temporária na modalidade de visita temporária a família/frequência a curso e pacientes cumprindo medida de segurança em gozo de saídas terapêuticas às unidades, até o julgamento do mérito da presente ação constitucional.

Feito isso, passo à análise do mérito da presente ordem de *habeas corpus*, que se mostra extremamente complexo e urgente.

Como podemos observar, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não busca, através deste *writ*, a concessão de prisão albergue domiciliar para os quase 3.000 apenados, nem pretende tornar mais importante o “empirismo do hermeneuta” do que as “*sugestões e planejamentos dos autores das Notas Técnicas constantes dos autos.*”

A meu sentir, os argumentos da Defensoria Pública são plausíveis, tanto que a própria Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos opinou pela prorrogação por mais 30 dias e não afastou a necessidade de outras prorrogações.

Ademais, o Ministério Público, desde a decisão proferida pela VEP em março do corrente ano, não recorreu de qualquer prorrogação, sendo de acrescentar que o MP concordou com todas elas, tendo inclusive apresentado requerimento no sentido de a VEP estender autorização da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

saída imediata a presos em regime semiaberto em gozo de VPF, por 30 dias (19/03/2020).

A questão aqui é avaliar se o plano de retorno apresentado pela SEAP preenche os requisitos mínimos de segurança, reduzindo ao máximo o risco de disseminação do coronavírus nas unidades prisionais.

Lamentavelmente, o mundo vive numa profunda pandemia causada pela COVID-19, que já matou só no Brasil mais de 150.000 pessoas, havendo mais de 5.000.000 de casos notificados de contaminação pelo vírus, sendo necessário que o Estado tome decisões no sentido de reduzir os danos à população.

Como é de sabença, os encarcerados possuem imunidade mais baixa em razão do ambiente das penitenciárias, inclusive com superlotação, o que os deixa mais suscetíveis às doenças como tuberculose e pneumonia.

Nesse sentido, a fim de evitar danos maiores nos sistemas prisional e socioeducativo, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação 62, com as seguintes finalidades específicas:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Em seu artigo 5º, recomendou aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerassem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Neste viés, observa-se, ademais, que o Juízo da Vara de Execuções Penais deste Estado, atendendo requerimento da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, considerando os Decretos estaduais nº 46.970/2020 e 46973/2020, vem tomando medidas temporárias de prevenção ao contágio e propagação do novo coronavírus (COVID-19) no sistema penitenciário, tanto é que em março de 2020, seguindo as recomendações do CNJ, determinou que os apenados cumprindo pena em regime aberto, bem como aqueles em regime semiaberto mas em gozo de trabalho extramuros e visita periódica ao lar/frequência a curso, além das





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

peçoas internadas para cumprimento de medida de segurança de internação com direito a saídas terapêuticas, não retornassem às suas unidades prisionais de origem, permanecendo em prisão domiciliar em caráter temporário.

A medida foi prorrogada diversas vezes, sendo que, em 13/07/2020, o Juízo da VEP decidiu prorrogar “pela última vez os efeitos da decisão anterior, tendo em vista a continuidade das razões já expostas anteriormente relativas a situação de emergência de saúde pública do nosso Estado e a imprescindibilidade de manutenção das medidas de prevenção da doença no sistema penitenciário deste Estado”, até o dia 12/08/2020.

No entanto, em decisão de 11/08/2020, prorrogou mais uma vez a medida, até ulterior deliberação, em relação aos apenados em gozo do benefício de saída extramuros, na modalidade de trabalho externo (TEM), bem como aos apenados em cumprimento de pena em regime aberto nas unidades prisionais estaduais (PAD).

No que se refere aos apenados em gozo de saídas extramuros, na modalidade de visita periódica ao lar (VPL) e aqueles em gozo de saídas terapêuticas, determinou que retornassem até o dia 14/09/2020.

Ao final, determinou que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, no prazo de 10 dias, apresentasse planejamento, considerando as datas de retorno constantes da decisão.

Ocorre que, a meu sentir, o plano de retorno dos apenados apresentado pela SEAP se mostra incompleto, necessitando de maiores esclarecimentos que foram requeridos e não atendidos, como por exemplo, listagem completa dos beneficiados, esclarecimentos quanto ao isolamento sanitário a ser cumprido, informações quanto aos testes clínicos a serem realizados, perspectivas de visitação nas unidades e logística empregada aos presos que obtiveram benefícios ao longo do período de afastamento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

Algumas situações devem ser previstas no plano de retorno, incluindo aquelas pessoas que gozam de saídas diárias (trabalho extramuros (TEM), para que o isolamento seja permanente e não haja contato com outros presos, já que nesse caso a quarentena por 14 dias fica impraticável, conforme Parecer Técnico da FIOCRUZ/ENSP, de 22/07/2020.

O Especialista concluiu que os presos que entrarem e saírem diariamente, expostos fora da prisão ao risco de contaminação durante as atividades laborativas ou durante o transporte coletivo, representarão um risco considerável de introdução da COVID-19 nas unidades prisionais, superlotadas e mal ventiladas, abrigando algumas delas mais de 2.500 pessoas presas, situação que favorece a disseminação da doença intramuros.

No mesmo parecer técnico constou que os portadores assintomáticos e pessoas em período de incubação, assim como oligo sintomáticos, susceptíveis de transmitirem a COVID-19, não podem ser detectados pelas medidas simples usualmente utilizadas, como aferição de temperatura ou questionário sobre sintomas.

Temos também a situação da superlotação, que deve ser melhor avaliada no presente contexto, já que dificulta em muito o isolamento social recomendado pela OMS.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos, as taxas de ocupação em 28/07/2020 já se mostravam elevadas:

SEAPCK	- 64%
SEAPBD	- 74%
SEAPPC	- 78%
SEAPNS	- 85%
SEAPEC	- 93%





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

SEAPIS	- 93%
SEAPAM	- 97%
SEAPCM	- 110%
SEAPFS	- 140%
SEAPDC	- 142%
SEAPVP	- 143%
SEAPEB	- 150%
SEAPVM	- 153%
SEAPLB	- 178%
SEAPCF	- 219%

Já evidenciada a superlotação em algumas unidades prisionais, com o retorno dos apenados, a condição de isolamento social se torna mais complexa.

Vejamos:

Unidade	28/07/2020	Ocupação Prevista
SEAPCF	- 219%	- 233%
SEAPLB	- 178%	- 193%
SEAPVM	- 153%	- 169%
SEAPEB	- 150%	- 177%
SEAPVP	- 143%	- 173%



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

SEAPDC	- 142%	- 154%
SEAPPC	- 78%	- 125%

É de fácil conclusão que houve acentuado aumento na ocupação das unidades prisionais, chamando a atenção para o Presídio Carlos Tinoco da Fonseca – SEAPCF que terá ocupação prevista para 233%; Presídio Lemos de Brito – SEAPLB para 193%; Presídio Diomedes Vinhosa Muniz – SEAPVM para 169%; Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira – SEAPEB para 177%; Instituto Penal Vicente Piragibe – SEAPVP para 173%; Presídio Dalton Crespo de Castro – SEAPDC para 154% e Instituto Penal Plácido Sá Carvalho - SEAPPC para 125% de suas respectivas capacidades.

Nesse cenário, podemos citar o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), que desde julho de 2016 encontra-se sob a jurisdição interventiva do sistema interamericano de direitos humanos, sendo editada resolução em 31/08/2017, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), assentando que o Estado não demonstrou a adoção de medidas concretas para reduzir a superlotação e melhorar as condições de detenção nesse centro. Na Resolução de 22/11/2018, a mesma Corte estipulou outras obrigações mais concretas no tocante à superlotação.

A ocupação do Instituto Vicente Piragibe é objeto do processo nº 0358308-65.2011.8.19.0001 (6ª Vara de Fazenda Pública) e, na forma da decisão proferida no Recurso de Agravo nº 0010566-13.2017.8.19.0000 (Sexta Câmara Cível).

Deixo registrado que, em 27/09/2017, a Relatora do Agravo acima mencionado, Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, proferiu voto, fazendo constar o seguinte: “*Ao contrário, demonstra o peticionário que a alocação dos presos em condições de superlotação tem se agravado, sem que outras medidas alternativas tenham sido implementadas ou estudadas, de forma que neste processo a única coisa possível de se*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

fazer para proteção dos direitos fundamentais da população carcerária, dentro dos limites do Poder Judiciário, quanto ao estabelecimento prisional em questão, é a limitação na forma posta na liminar originária.”

Para melhor ilustrar o quadro de pandemia, trago ao bojo do feito informações obtidas através do boletim semanal sobre contágios e óbitos no sistema prisional e socioeducativo publicado pelo CNJ em 23/09/2020 (atualizado até 21/09/2020), no qual consta que os casos de Covid-19 vêm crescendo de forma importante entre os servidores e, entre 15 de junho a 21 de setembro, os registros subiram 359%, passando de 678 para 3.110 ocorrências no período. Já no sistema prisional o aumento de casos entre os servidores foi de 201% (de 3.149 para 9.493).

Do total de óbitos de presos, 50% ocorreram na região sudeste do país, onde também foram registrados 43,4% de óbitos de servidores do sistema prisional.

No último boletim, atualizado em 05/outubro/2020, foram constatados, entre presos, 29.600 casos confirmados e 115 óbitos registrados; entre servidores, foram 9.995 casos confirmados e 84 óbitos registrados. Assim, restaram totalizados 39.595 casos confirmados, com aumento de 28,9%, nos últimos 30 dias, e 199 óbitos, com aumento de 8,8%, no mesmo período.

Conforme constou do referido boletim, “a permanência de um crescimento mais elevado nos números da Covid-19 nas prisões pode revelar uma condição temerária e que é objeto de preocupação de muitos especialistas: a de que o contexto prisional, com entrada e saída constante de pessoas e baixas condições de prevenção, pode se converter em um local de difícil mitigação do vírus, que poderia se manter reproduzindo-se indefinidamente, a exemplo do que já ocorreu com outras doenças.”

A SEAP/RJ informou o óbito de 14 internos e 5 servidores com confirmação para COVID-19, originários de 15 unidades distintas, e 312 internos foram diagnosticados com o mesmo vírus. Foram informados 18



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

óbitos com causa indeterminada e 8 decorrentes de doença respiratórias, de 14/03/2020 a 20/07/2020.

Destarte, é inegável que a superlotação e as condições insalubres das unidades prisionais são fatores preponderantes para a disseminação do novo coronavírus, mas compete às autoridades implementar medidas sanitárias e preventivas para evitar ou diminuir prejuízos à saúde dos detentos, bem como dos servidores que convivem com aqueles diuturnamente, com exposição constante.

Assim, a manutenção de presos em situações precárias e com superlotação em meio a uma pandemia de uma doença inédita e grave, poderia configurar até mesmo violação a princípios constitucionais.

Vejo ainda que, conforme consta da decisão do item 1-anexo 1, o Promotor da 2ª Promotoria de Justiça (final 4), frisou a inexistência de elementos para verificar a segurança sanitária aos apenados, aos agentes e aos demais presentes nas unidades prisionais.

Por outro lado, não podemos admitir que a pandemia decorrente da Covid-19 seja manejada com um “cheque em branco” para a libertação indiscriminada de quem se encontra detido, de forma cautelar ou em decorrência de sentença condenatória, sendo necessária uma ponderação entre o interesse particular do preso e o interesse público, na garantia da segurança pública, em respeito ao art. 5º, *caput*, da CRFB/88.

Por fim, não obstante manifestação da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e de Direitos Humanos, não vejo como impor à VEP a obrigação de analisar individualmente os mais de 3.000 processos sem a devida provocação da parte. No caso, cabe ao interesse requerer junto ao Juízo *a quo*, no processo de execução, o benefício que entender pertinente.

De todo o exposto, deve o pleito ser acolhido parcialmente, para se manter suspenso o retorno dos referidos apenados por mais 90 dias, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Habeas corpus nº 0061763-02.2020.8.19.0000

contar do julgamento deste *writ*, recomendando-se ao Juízo da VEP, se entender cabível, que a SEAP apresente novo plano de retorno ao Juízo da Execução, de forma minuciosa, esclarecendo, inclusive, as dúvidas suscitadas anteriormente. Apresentado o plano pela SEAP/RJ e expirado o prazo de 90 dias, caberá à VEP, após a manifestação de todos os interessados, proferir nova decisão, observando a viabilidade de retorno dos apenados, em termos operacionais, atentando-se para a preservação da saúde física e mental dos presos e serventuários, além de outros que se fizerem presentes nas unidades prisionais deste Estado

Destarte, rejeito a preliminar e no mérito, voto pela concessão parcial da ordem, nos termos da fundamentação retro.

Quanto aos pedidos de extensão do benefício a Diego Abelha Passos e Cristiano Furtado Oliveira, voto pelo não conhecimento como acima fundamentado.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

